

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE
FACULDADE DE GESTÃO DOS RECURSOS NATURAIS E
MINERALOGIA

ÁURIO AGNALDO GILBERTO COCHELANE

DIREITO DO AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Trabalho individual da cadeira de Direito Ambiente do curso de Direito, 2º ano, período
laboral, por orientação da docente da cadeira, Dra. Femida Omar.

TETE

2020

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	3
1. DIREITO DO AMBIENTE E O ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	4
1.1. A Emergência da importância do Ordenamento do Território	4
1.2. Conceito do Ordenamento Territorial e os seus Objetivos	4
Em termo dos seus objetos temos: objecto geral e específicos:.....	5
1.2.1. Distinção entre Ordenamento territorial e a Urbanização	5
1.2.2. Conceito de ordenamento de território, planeamento do território e plano de ordenamento territorial	6
1.3. Princípios de ordenamento territorial	6
1.4. Instrumentos de ordenamento territorial a luz do sistema de gestão territorial .	7
1.4.1. Sistema de gestão territorial	7
1.4.2. Instrumentos do ordenamento territorial	8
1.4.3. Instrumento de ordenamento territorial de nível nacional	9
1.4.4. Plano Nacional de Desenvolvimento Territorial	9
1.4.5. Plano Especiais de Ordenamento de Território.....	9
1.4.6. Instrumentos do ordenamento territorial de nível provincial	10
1.4.7. Instrumentos do ordenamento territorial de nível distrital	10
1.4.8. Instrumentos do ordenamento territorial autárquico	11
1.4.9. Planos de Estrutura Urbana	11
1.4.10. Planos Gerais e Parciais de Urbanização	12
1.4.11. Planos de Pormenor.....	12
1.4.12. Instrumento de carácter geral	13
1.5. Expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública.....	14
1.5.1. Processo de expropriação	14
1.5.2. Critérios para uma justa indemnização	15
1.5.3. Fiscalização, infracções e sanções	15
CONCLUSÃO.....	16
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	17

INTRODUÇÃO

O trabalho em apreço, visa abordar e analisar questões meramente ligadas ao ordenamento territorial em Moçambique, visto que para um desenvolvimento socio – económico equitativo de um determinado país, é fundamental que se desenhe políticas que possam servir de base. De modo a implantar actividades em lugares propícios. Assim sendo, no corrente trabalho de investigação científica em análise, será feita uma abordagem de reflexão sobre a situação do ordenamento territorial em Moçambique, tentando perceber o funcionamento dos instrumentos de gestão territorial em vigor no país, através de uma exploração dos princípios territoriais e descrição das principais leis e decretos que incidem sobre o ordenamento do território em Moçambique. O presente trabalho tem como objectivo geral o estudo do ordenamento territorial em Moçambique, e como seus respectivos objectivos específicos, estudar o conceito de ordenamento territorial; conhecer as leis aplicáveis e por fim compreender o processo de elaboração dos instrumentos.

Metodologia

Este trabalho de pesquisa baseia – se em pesquisas bibliográficas em fontes como (livros físicos) especificamente o Manual de Direito do Ambiente cujo autores são: Carlos Manuel Serra e Fernando Cunha, feita pesquisa concluímos o trabalho com digitação do trabalho, tendo este documento como resultado final.

1. DIREITO DO AMBIENTE E O ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

1.1.A Emergência da importância do Ordenamento do Território

O espaço territorial representa, para todos nós, uma condição essencial a própria existência e subsistência. Daí que se torne imperioso proceder a racionalização da gestão que fazemos do território, de modo a compatibilizar e harmonizar as diferentes necessidades que sobre ele incidem, designadamente: habitação, serviços, comércio, indústria, lazer, proteção do ambiente e muito mais¹.

A noção de ordenamento do território surge para corrigir alguns dos problemas principais que emergem do desequilíbrio da relação entre o Homem, o espaço físico ou territorial e os recursos naturais.

O ordenamento do território constitui, assim, uma ciência que se dedica a investigação, gestão, desenvolvimento e organização das diversas atividades humanas no espaço territorial. E é precisamente no relacionamento entre Homem, espaço e recursos naturais que reside um dos problemas dos maiores problemas das sociedades modernas. Por diversas razões, como temos vindo a analisar, tal relacionamento necessita de ser profundamente equacionado. O agravamento da problemática ambiental é, em grande parte, resulta da ocupação que os seres humanos fazem do espaço físico sem qualquer esforço prévio de ordenamento territorial.

A gestão do território foi intensamente abordada na Conferência de Estocolmo, tendo a declaração aí assinada determinado que, o planeamento racional (instrumento fundamental do urbanismo e do ordenamento do território) constitui ferramenta básica para conciliar os imperativos do desenvolvimento com a necessidade de preservar e melhorar o ambiente.

1.2. Conceito do Ordenamento Territorial e os seus Objetivos

O ordenamento territorial é definido como conjunto de princípios, directivas e regras que visam garantir a organização do espaço nacional através de um processo dinâmico,

¹ SERRA, Carlos Manuel e CUNHA, Fernando. Manuel de Direito do Ambiente, 2ª Edição revista e actualizada, Kapicua, Livros e Multimédia, Lda. Maputo 2008. Pág. 327

continuo, flexível e participativo na busca do equilíbrio entre o homem, e o meio físico e os recursos naturais, com vista a promoção do desenvolvimento sustentável².

Em termo dos seus objetos temos: objecto geral e específicos:

Termos gerais, de acordo com o disposto no **nº 1 do artigo 5º da LOT**, o ordenamento do território visa assegurar a organização dos espaços nacionais e a utilização sustentável dos seus recursos naturais, observando as condições legais, administrativas, culturais e materiais favoráveis ao desenvolvimento social e económico do país, a promoção da qualidade de vida das pessoas, a proteção e conservação do meio ambiente. E quanto aos objetivos específicos, o ordenamento visa nos termos do **nº 2 do referido artigo acima**:

- ✓ Garantir o direito a ocupação actual do espaço físico nacional pelas pessoas e comunidades locais, que são sempre consideradas como o elemento mais importante em qualquer intervenção de ordenamento e planeamento do uso da terra, dos recursos naturais ou do património construído.
- ✓ Requalificar as áreas urbanas de ocupação espontânea, degradadas ou aquelas resultantes de ocupações de emergência.
- ✓ Gerir os conflitos de interesses, privilegiando sempre o acordo entre as partes, salvaguardando os direitos de ocupação das comunidades locais.
- ✓ Defender, preservar e valorizar o património construído e da paisagem natural ou transformada pelo Homem.

1.2.1. Distinção entre Ordenamento territorial e a Urbanização

Segundo *Diego Freitas do Amaral*, entendemos o **ordenamento do território** como a acção desenvolvida pela administração pública no sentido de assegurar no quadro geográfico de um certo país, a melhor estrutura das implantações humanas em função dos recursos naturais e das exigências económicas, com vista ao desenvolvimento harmónico das diferentes regiões que a compõem. Ainda o professor acima citado, diz que a **Urbanização** traduz-se na política sectorial que define os objetos e os meios de intervenção da administração pública no ordenamento nacional das cidades.

² SERRA, Carlos Manuel e CUNHA, Fernando. *Manuel de Direito do Ambiente*, 2ª Edição revista e actualizada, Kapicua, Livros e Multimédia, Lda. Maputo 2008. Pág. 332.

1.2.2. Conceito de ordenamento de território, planeamento do território e plano de ordenamento territorial

O ordenamento do território é um conceito mais lato do que o planeamento do território. Isto é, o plano, enquanto ferramenta crucial do planeamento do território, é apenas um dos instrumentos de ordenamento territorial. Por conseguinte, este último não se esgota no mero planeamento físico, integrando ainda instrumentos de carácter geral, como são a qualificação dos solos, o cadastro nacional de terras e os inventários ambientais, sociais e económicos³.

1.3. Princípios de ordenamento territorial

a) Princípio da sustentabilidade e valorização do espaço físico

Nos termos da alínea a) do artigo 4º da LOT, este princípio visa assegurar a transmissão as futuras gerações de um território e espaço edificado, e desenvolvimento ordenado. Funda-se, portanto, no conceito de desenvolvimento sustentável enquanto, desenvolvimento baseando numa gestão ambiental que satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer o equilíbrio do ambiente e a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem as suas necessidades.

b) Princípio da participação pública e consciencialização dos cidadãos

Nos termos da alínea b) do artigo 4º da LOT. Princípio da participação assume assim, preponderância especial no domínio do ordenamento do território. Os cidadãos devem ser chamados a participar efetivamente não somente no procedimento de elaboração do instrumento de ordenamento do território, como, principalmente, do decurso da implementação deste.

c) Princípio da Igualdade

De acordo com alínea c) do artigo 4º da LOT, este princípio refere-se a igualdade no acesso à terra e aos recursos naturais, infra-estruturas, equipamentos sociais e serviços públicos por parte dos cidadãos, quer nas zonas urbanas quer nas zonas rurais. É uma decorrência do princípio da universalidade da universalidade e da igualdade, consagrado

³ SERRA, Carlos Manuel e CUNHA, Fernando. Manuel de Direito do Ambiente, 2ª Edição revista e atualizada, Kapicua, Livros e Multimédia, Lda. Maputo 2008. Pág. 333.

no artigo 35º da Constituição da República de Moçambique, decorre ainda no nº 3 do artigo 108º da CRM.

d) Princípio da segurança jurídica

Este princípio previsto na alínea f) do artigo 4º da lei de Terras, pretende configurar uma, garantia de que na elaboração, alteração e execução os instrumentos de ordenamento e gestão territorial sejam sempre respeitados os direitos fundamentais dos cidadãos e as relações jurídicas validamente constituídas, promovendo-se a estabilidade e a observância dos regimes legais instituídos.

e) Princípio da publicidade dos instrumentos de ordenamento territorial

Segundo alínea g) do artigo 4º da LOT, o legislador estipulou a materialização deste princípio através da sua publicação no *Boletim da Republica*, afixação nos locais de estilo das administrações distritais e das autarquias e por outros meios de publicidade, para amplo conhecimento dos cidadãos. I serie a ser publicada no *Boletim da Republica: são como exemplo*.

- A resolução da Assembleia da Republica que aprovar o PNDDT,
- O despacho do Conselho de Ministros que aprovar a classificação dos solos,
- A resolução do Conselho de Ministro que ratificar os PPDT,
- A resolução da Assembleia da Republica que aprovar os PEOT,
- A ratificação da acta do acto da Assembleia Provincial que determinar a suspensão total ou parcial de PPDT.

1.4. Instrumentos de ordenamento territorial a luz do sistema de gestão territorial

1.4.1. Sistema de gestão territorial

Em primeiro lugar, a LOT define como sistema de gestão territorial o quadro geral do âmbito das intervenções no território, cuja operacionalização ocorre através dos instrumentos de gestão territorial, hierarquizado aos níveis nacional Provincial, Distrital e Autárquico⁴.

⁴ SERRA, Carlos Manuel e CUNHA, Fernando. *Manuel de Direito do Ambiente*, 2ª Edição revista e actualizada, Kapicua, Livros e Multimédia, Lda. Maputo 2008. Pág. 344.

Segundo o artigo 9º da LOT, em cada um dos níveis que caracterizam o sistema de gestão territorial, prosseguem-se seguintes definições:

- **Nível Nacional-** define-se as regras gerais das estratégias do ordenamento do território, as normas e as directrizes para as acções de ordenamento Provincial, Distrital, Autárquico e contabilizam-se as políticas sectoriais de desenvolvimento do territorial.
- **Nível Provincial-** define-se as estratégias de ordenamento do território da provincial, integrando-se nas estratégias nacionais de desenvolvimento económico e social, e estabelecem-se as directrizes para o ordenamento distrital e autárquico.
- **Nível Distrital-** elaboram-se os planos de ordenamento do território da área do distrito e os projectos para sua implementação, refletindo as necessidades e aspirações das comunidades locais, integrando-se nas políticas nacionais, de acordo com as directrizes de âmbito nacional e provincial.
- **Nível Autárquico-** estabelecem-se os programas, planos, projectos de desenvolvimento e o regime de uso do solo urbano, de acordo com as leis vigentes.

1.4.2. Instrumentos do ordenamento territorial

Porém, devemos pelo menos ter presente que, de acordo com o disposto no artigo 6º do regulamento da LOT, o processo de elaboração de um instrumento de ordenamento territorial devesse obedecer, no mínimo, as seguintes fases⁵:

- Formulação de objetivos gerais e específicos.
- Inventário da situação existente no âmbito geográfico do território onde é aplicável o referido instrumento.
- Análise e diagnóstico dos dados recolhidos na fase de inventário,
- Elaboração e avaliação de alternativas,
- Decisão sobre quais as alternativas aplicáveis,
- Revisão sistemática das disposições do instrumento de ordenamento territorial.

⁵ SERRA, Carlos Manuel e CUNHA, Fernando. *Manual de Direito do Ambiente*, 2ª Edição revista e atualizada, Kapicua, Livros e Multimédia, Lda. Maputo 2008. Pág.345.

1.4.3. Instrumento de ordenamento territorial de nível nacional

Nos termos do n.º2 do artigo 10.º da LOT, constituem instrumentos de ordenamento territorial a nível nacional: o Plano Nacional de Desenvolvimento Territorial (PNDT) e os Planos Especiais de Ordenamento do Território (PEOT). Segundo o artigo 17.º do Regulamento da LOT, estes instrumentos são elaborados por iniciativa do Conselho de Ministros, sob coordenação do órgão que superintende a actividade do ordenamento do território e submetidos a aprovação da Assembleia de República.

1.4.4. Plano Nacional de Desenvolvimento Territorial

O PNDT define e estabelece as perspectivas e as directrizes gerais que devem orientar o uso de todo o território nacional e as prioridades das intervenções á intervenções á escala nacional e visa os seguintes objectivos⁶:

- Definir a vocação dos grandes sistemas naturais para sua potencial utilização como recurso para benefício da população, estabelecendo-lhes os limites e parâmetros de sustentabilidade e atribuindo a responsabilidade pelo controle dessa utilização após diversos níveis da Administração Pública;
- Garantir o desenvolvimento integrado e integral do País com eliminação progressiva das assimetrias regionais;
- Estabelecer a ordem de prioridades para o planeamento e materialização das malhas principais das infra- estruturas de transportes e comunicações, de energia, de obras hidráulicas que afectem territorial e formas de controlo da sua observação.

1.4.5. Plano Especiais de Ordenamento de Território

Os PEOT estabelecem os parâmetros e as condições de uso de zonas com continuidade espacial, ecológica ou económica de âmbito interprovincial e visam a materialização dos seguintes objectivos.

- Estabelecer os parâmetros e as condições de utilização dos sistemas naturais e de zonas com características específicas e diferenciadas, ou com continuidades espaciais supraprovinciais, definidas, definidas pelas suas características ecológicas ou por parâmetros de natureza económica ou de desenvolvimento

⁶ SERRA, Carlos Manuel e CUNHA, Fernando. Manuel de Direito do Ambiente, 2ª Edição revista e actualizada, Kapicua, Livros e Multimédia, Lda. Maputo 2008. Pág.346.

social ou ainda como resultado de calamidades naturais que requeiram e justifiquem intervenções de ordenamento a nível nacional.

- Definir a natureza e os limites das intervenções das autoridades dos órgãos locais e das autarquias, nas zonas e nas situações geográficas, ou económicas onde haja, ou possa ver, influências mútuas, temporárias ou permanentes.

1.4.6. Instrumentos do ordenamento territorial de nível provincial

Segundo o n.º 3 do artigo 10.º da LOT, constituem instrumentos de ordenamento territorial ao nível provincial os Planos Provinciais de Desenvolvimento Territorial (PPDT), que podem ser âmbito provincial ou interprovincial, e que estabelecem a estrutura de organização espacial do território de uma ou mais províncias e definem as orientações, as medidas e as acções necessárias ao desenvolvimento territorial, assim como os princípios e critérios específicos para gestão da ocupação e utilização do solo nas diferentes áreas, acordo com as estratégias, normas e directrizes estabelecidas ao nível nacional. De acordo com o artigo 26.º do Regulamento da LOT, os PPDT são elaborados “por iniciativa do Governador Provincial, sob coordenação do órgão que superintende a actividade do ordenamento do território a nível provincial, aprovados pela respectiva Assembleia Provincial. Nos termos do artigo 27.º do Regulamento da LOT, os PPDT visam a prossecução dos seguintes objectivos⁷:

- Estabelecer a coerência, a ordem de complementaridade e a sustentabilidade ambiental na utilização das diversas parcelas do território da província, assegurando a continuidade das redes e sistemas infra-estruturais nível regional.
- Estabelecer e materializar as políticas de eliminação de assimetrias no desenvolvimento territorial, no âmbito da província;
- Definir os princípios e os modelos da organização do território de cada província.

1.4.7. Instrumentos do ordenamento territorial de nível distrital

À luz do n.º 4, do artigo 10.º da LOT, constituem instrumentos de ordenamento territorial ao nível distrital os Planos Distritais de Uso de Terra (PDUT), podendo possuir âmbito distrital ou interdistrital, e que estabelecem a estrutura da organização espacial do território de um ou mais distritos, com base na identificação, de áreas para os usos preferenciais e definem as normas e regras a observar na ocupação e uso do solo e a

⁷ SERRA, Carlos Manuel e CUNHA, Fernando. Manuel de Direito do Ambiente, 2ª Edição revista e actualizada, Kapicua, Livros e Multimédia, Lda. Maputo 2008. Pág.347.

utilização dos seus recursos naturais. Segundo o n.º 1 do artigo 32.º do Regulamento da LOT, o PDUT “ é elaborado por iniciativa do Administrador Distrital, sob coordenação do órgão que superintende a actividade do ordenamento do território a nível distrital, e aprovado pelo Governo Distrital”. Á luz do n.º do artigo 33.º. Do Regulamento da LOT, constituem objectivos do PDUT:

- Materializar as estratégias do desenvolvimento territorial, estabelecidas pelos Planos Provinciais de Desenvolvimento Territorial, na área do distrito, particularizando em pormenor os princípios e os modelos, definidos a nível provincial, para o estabelecimento e desenvolvimento das redes de infra – estruturas e dos equipamentos;
- Definir os princípios e os modelos da organização do território de cada distrito.

1.4.8. Instrumentos do ordenamento territorial autárquico

Segundo o n.º.5 do artigo 10.º da LOT, constituem instrumentos de ordenamento territorial ao nível autárquico: os Planos de Estruturas Urbana (PEU), os Planos de pormenor (PP). Segundo o n.º 1 do artigo 39.º do Regulamento da LOT, “ os instrumentos de ordenamento territorial a nível autárquico são elaborados por iniciativa do Presidente da Autarquia e aprovados pela respectiva Assembleia Autárquica”⁸.

1.4.9. Planos de Estrutura Urbana

O PEU estabelecem a organização espacial da totalidade do território do município ou da povoação, os parâmetros e as normas para sua utilização, tendo em conta a ocupação actual, as infra-estruturas e os equipamentos sociais existentes e a implantar e a sua integração na estrutura espacial regional. Nos termos do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento da LOT, o PEU tem como objectivos:

- Estabelecer os princípios de sustentabilidade ambiental, a rede principal de acessos de ligação das diversas autarquias locais e dentro de cada autarquia local, a ordem de prioridades para desenvolvimento urbano, e os parâmetros gerais que devem governar a ocupação do território autárquico ;
- Eliminar as assinaturas sociais e os privilégios na escolha dos locais para distribuição das redes de infra- estruturas, de serviços e dos equipamentos sociais.

⁸ SERRA, Carlos Manuel e CUNHA, Fernando. Manuel de Direito do Ambiente, 2ª Edição revista e actualizada, Kapicua, Livros e Multimédia, Lda. Maputo 2008. Pág.349.

- Definir os princípios e os modelos de ordenamento do território autárquico.

1.4.10. Planos Gerais e Parciais de Urbanização

Os PGU e / ou PPU estabelecem a estrutura e qualificam o solo urbano, tendo em consideração o equilíbrio entre os diversos usos e funções urbanas, definem as rees de transporte, comunicação, energias e saneamento, os equipamentos sociais, com especial atenção às zonas de ocupação espontânea como base sócio-espacial para elaboração do plano. Nos termos do n.º 1 do artigo 44.º do Regulamento da LOT, PGU e/ ou PPU têm como objectivos⁹:

- A materialização dos princípios e parâmetros definidos pelos Planos de Estrutura Urbana, abrangendo escalas e domínios territoriais diversos;
- A evolução demográfica da população da autarquia local e os modelos de ocupação do espaço urbano correspondentes;
- As reservas de espaço para uso público;
- A dimensão e o esquema geométrico da subdivisão do solo urbano para diversos usos;
- As áreas com valores paisagísticos excepcionais, ou que façam parte do património cultural a conservar, e os princípios a observar para o planeamento das áreas adjacentes cujo desenvolvimento possa afectar a conservação daqueles valores;
- A definição das unidades espaciais que podem ou devem ser objecto de planos parciais de urbanização ou pormenor;

1.4.11. Planos de Pormenor

Os PP definem com pormenor a tipologia de ocupação de qualquer área específica do centro urbano, estabelecendo a concepção do espaço urbano, dispendo sobre usos do solo e condições gerais de edificações, o traçado das vias de circulação, as características das redes de infra- estruturas e serviços, quer para nova áreas quer existentes, caracterizando as fachadas dos edifícios e arranjos dos espaços livres. Segundo o artigo 46.º do Regulamento da LOT, o PP tem como objectivos:

- A definição dos limites exactos da área de intervenção;

⁹ SERRA, Carlos Manuel e CUNHA, Fernando. Manuel de Direito do Ambiente, 2ª Edição revista e actualizada, Kapicua, Livros e Multimédia, Lda. Maputo 2008. Pág.350.

- Os valores naturais e preservar e desenvolver, bem como os valores patrimoniais e históricos a proteger;
- A situação legal de cada parcela ocupada ou livre de ocupação;
- A integração das redes viárias e de serviços na malha urbana geral;
- O desenho urbano como o tratamento dos espaços altimétrico do terreno, a definição das vias de circulação motorizada e pedonal, os estacionamento, a forma e o tratamento dos espaços públicos, os alinhamentos das construções, a localização dos equipamentos públicos e de interesse colectivo, as envolventes volumétricas dos edifícios a construir, as zonas verdes a preservar ou a criar.

1.4.12. Instrumento de carácter geral

Sem pretendermos alongar – nos, de acordo com o n.º 6, do artigo 10.º da LOT, constituem instrumentos de ordenamento territorial de carácter geral¹⁰:

- Qualificação dos Solos – instrumento informativo e indicativo da utilização preferencial dos terrenos, em função da sua aptidão natural ou da actividade dominante que neles se exerça, ou possa ser exercida para o seu correcto uso e aproveitamento e garantia de sustentabilidade ambiental;
- Classificação dos Solos – instrumentos que determina o regime político-administrativo de cada parcela do território em duas categorias fundamentais, a de solo urbano e a de solo rural, tal como definidas no artigo 1.º da LOT;
- Cadastro Nacional de Terras – instrumentos que determina vinculativo e indicativo dos titulares dos direitos de uso e aproveitamento de Terra , a localização geográfica, a forma, as regras e os prazos para sua utilização, protecção e conservação dos solos;
- Inventários Ambientais, Sociais e Económicos – instrumentos informativos a elaborar pelos vários órgãos sectoriais, através da recolha e tratamento de dados ambientais, sociais e económicos;
- Zoneamento – instrumento de carácter informativo e indicativo elaborado com base na qualificação dos solos, existência de recursos naturais e na ocupação humana que qualifica e divide o território em áreas vocacionadas

¹⁰ SERRA, Carlos Manuel e CUNHA, Fernando. Manuel de Direito do Ambiente, 2ª Edição revista e actualizada, Kapicua, Livros e Multimédia, Lda. Maputo 2008. Pág.352.

preferencialmente para determinadas actividades de carácter económico , social e ambiental.

1.5.Expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública

A expropriação é um dos mais importantes instrumentos de materialização da política e estratégia de ordenamento territorial que existe ao dispor da Administração Publica.

Visa fundamentalmente implementar, ao abrigo de determinado interesse, necessidade ou utilidade pública, o disposto em instrumentos de ordenamento territorial, implicando, por conseguinte, o sacrifício ou limitação de posições jurídicas particulares, mediante o pagamento de uma justa indemnização.

A Lei de Terras alude a revogação do direito de uso e aproveitamento da terra, por motivos de interesse público, precedida do pagamento de justa indemnização ou compensação, como uma das formas de extinção deste direito¹¹.

Interesse público: quando tiver como objectivo final a salvaguarda de um interesse comum da comunidade.

Necessidade pública: quando tiver como objectivo final propiciar que a Administração Publica, possa entender situações de emergência, originadas por ocorrência ou possibilidade de desastres ou calamidades naturais ou similares.

Utilidade Publica: quando tiver como objectivo final a prossecução de finalidades próprias da Administração Publica, enquanto provedora da segurança do Estado.

1.5.1. Processo de expropriação

Segundo o n.º 1 do artigo 20.º da LOT, a expropriação é sempre precedida da declaração publica de interesse, necessidade ou utilidade publica da área a expropriar, na qual são indicados os fundamentos que motivam tal procedimento, a cargo do órgão competente para aprovar os instrumentos de ordenamento territorial nos termos do Regulamento da LOT, e devera ser publicada em *Boletim da Republica*.

Este processo inicia-se com a notificação do titular de direitos sobre o bem a expropriar, pela entidade que propôs a expropriação, da sua intenção de expropriar o bem em causa.

¹¹ SERRA, Carlos Manuel e CUNHA, Fernando. Manuel de Direito do Ambiente, 2ª Edição revista e actualizada, Kapicua, Livros e Multimédia, Lda. Maputo 2008. Pág.353.

1.5.2. Critérios para uma justa indemnização

A expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública dá lugar ao pagamento de uma justa indemnização, nos termos legalmente identificados, a ser calculada de modo a compensar, entre outras, as seguintes perdas:

- A perda de bens tangíveis (colheitas, imóveis);
- A perda de bens intangíveis (vias de comunicação e acessibilidade aos meios de transporte);
- A ruptura da coesão social (aumento do núcleo familiar habitual, cemitérios familiares, plantas medicinais);
- A perda de bens de produção.

1.5.3. Fiscalização, infracções e sanções

Segundo o n.º 1 do artigo 77.º do Regulamento da LOT, compete ao órgão que superintende o ordenamento do território fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Regulamento, visando monitorar, disciplinar e orientar as actividades de ordenamento territorial, constatar as infracções e proceder ao respectivo levantamento do auto de notícia, sem prejuízo das competências e atribuições específicas dos órgãos ou instituições do Estado¹².

¹² SERRA, Carlos Manuel e CUNHA, Fernando. Manuel de Direito do Ambiente, 2ª Edição revista e actualizada, Kapicua, Livros e Multimédia, Lda. Maputo 2008. Pág.357.

CONCLUSÃO

Chegado ao fim do presente trabalho o grupo constatou que o ordenamento territorial é fundamental e dispensável para um determinado país, pois, é neste que subsiste o quadro jurídico – legal do ordenamento do território, em conformidade com os princípios, objectivos e direitos dos cidadãos consagrados na CRM, que possibilita a materialização de planificar o uso do espaço – a qualquer das suas dimensões – regional, local ou urbana – através de instrumentos legais claros e democraticamente estabelecidos, contribuindo assim para o desenvolvimento na formação de uma sociedade que se dirija por leis gerais dentro das quais devem estar contempladas as idiosincrasias culturais e os interesses ancestrais de cada grupo do mosaico étnico moçambicano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SERRA, Carlos Manuel e CUNHA, Fernando. Manuel de Direito do Ambiente, 2ª Edição revista e actualizada, Kapicua, Livros e Multimédia, Lda. Maputo 2008.